



procederá Correição Periódica Ordinária relativa ao ano de 2017, nos seguintes locais e horários: dia 04/12, às 14:00 horas, no Cartório do Segundo Ofício Judicial da Comarca de Paulínia, no dia 05/12, às 13:00 horas, no Distribuidor Geral da Comarca de Paulínia, às 14:00 horas na Administração Geral da Comarca de Paulínia, às 15:00 horas no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal e às 16:00 horas no Centro Judiciário de Conciliação e Conflitos CEJUSC de Paulínia; no dia 06/12, às 14:00 horas, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Paulínia, sob minha jurisdição. Foram convocados os funcionários das referidas repartições, onde serão recebidas, nessa ocasião, quaisquer queixas ou denúncias contra os funcionários sujeitos a correição, delas tomando conhecimento na forma da lei. Para conhecimento de quem possa interessar e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que, será publicado e afixado no local de costume, com as formalidades legais. Paulínia, 22 de novembro de 2017. Eu, _____, SUELI KUHLE D'ALMEIDA FERREIRA, Supervisora de Serviço, matrícula nº 300.273, digitei e assino.

MARTA BRANDÃO PISTELLI, JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DO FORO DE PAULÍNIA ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, expedido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 01.893.091/0001-02 PROCESSO Nº 1004211-83.2016.8.26.0428.

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Foro de Paulínia, Estado de São Paulo, Dra. Marta Brandão Pistelli, na forma da Lei etc., CONVOCA os Credores e Interessados para a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada nos dias 06/02/2018 (1ª convocação) às 10h00 horas, e 20/02/2018 (2ª convocação) às 10:00 horas, no IBIS HOTEL PAULÍNIA, localizado na Rua 31 de Março, nº 290, Bairro Santa Cecília, Paulínia/SP, CEP: 13140-000, referente à Recuperação Judicial nº 1004211-83.2016.8.26.0428, requerida por ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 01.893.091/0001-02. A assembleia será presidida pelo representante legal da Administradora Judicial. Os credores que desejarem se fazer representar por mandatário ou representante legal, deverão: enviar documento hábil procuratório e constitutivo ao e-mail contato@brasiltrustee.com.br ou aos endereços Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cjs. 74 e 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000 ou Rua Tiradentes, 446, cj. 64, Guanabara, Campinas/SP, CEP: 13023190, telefones (11) 3258-7363 e (19) 3256-2006; ou, ainda, através dos mesmos meios de contato, ao invés de encaminhar o documento hábil procuratório, poderão apontar em quais fls. o instrumento procuratório se localiza nos autos. Qualquer alternativa escolhida deverá ter antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da assembleia, nos termos da lei. Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser apresentados os documentos societários que comprovem a outorga de poderes. E, para que produza seus efeitos de direito e chegue ao conhecimento de todos, bem como dele não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Paulínia-SP, aos 28 de novembro de 2017.

PEDERNEIRAS

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE NORIVAL GARCIA, REQUERIDO POR IVAN APARECIDO BRANDO PROCESSO 0002962-76.2014.8.26.

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, Dra. ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON, NA FORMA DA LEI, ETC...

Vistos. Gerson Luiz Brando pleiteia a interdição de seu tio Norival Garcia, aduzindo que o interditando é portador da patologia referida no CID F10.73, o que impede de exercer os atos da vida civil, bem como de administrar seus bens. Juntou documentos. Deferiu-se a curatela provisória e realização de estudo social do caso (fl. 21). Acostado o laudo técnico às fls. 28/29. Nomeado Curador Especial ao interditando (fl.46). Designada perícia médica (fls. 58/59), cujo laudo foi juntado às fls.155/160. A Representante do Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls.167/168). Pedido de substituição do polo ativo e nomeação de novo curador do requerido (fls. 169/170). Juntou novos documentos (fls. 171/173). Parecer de concordância do Ministério Público à fl. 178. Curador Especial manifestou-se a fl. 180. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observe-se a renúncia e a habilitação de procuradores. Anote-se (fls. 174/177). Julgo a lide no estado em que se encontra vez que não há necessidade de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. A curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representa-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. Imprescindível, portanto, a prova do comprometimento das funções cognitivas de modo a impedir que a pessoa natural consiga, por si só, compreender os fatos da vida civil e cotidiana e suas consequências, realizando juízos de valor e tomando decisões. A incapacidade relatada na inicial foi constatada e confirmada pela prova documental e pericial, logo, desnecessária a avaliação do julgador por meio de entrevista. O laudo pericial concluiu que: "Norival Garcia é portador de Hipertensão Arterial e Demência Severa, com prejuízo de sua memória, comprometimento severo cognitivo, não sendo capaz de resolver problemas e tomar decisões, apresentando portanto INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE para as Atividades da Vida Civil" (fls.155/160). Assim, frente a constatação e demais documentos dos autos, com fundamento no 84, parágrafo 3º, do referido Estatuto é patente a incapacidade civil do requerido, para todos os atos patrimoniais e negociais, e de rigor o decreto de interdição e nomeação de curador, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC. Com efeito, restou demonstrado nos autos, que o curador provisório nomeado nos autos a fl.22, Ivan Aparecido Brando, vem apresentando sérios problemas de saúde decorrentes de uma angioplastia realizada, que o impedem de continuar a exercer o "munus", enquanto que o requerente Gerson Luiz Brando reúne todas as condições para substituí-lo. Ante o exposto, Julgo Procedentes os pedidos para o fim de DECRETAR a interdição do requerido Norival Garcia, brasileiro, solteiro, RG 4.980.045, CPF 366.228.778-15, residente e domiciliado na Avenida Lions Club, nº Oeste-1977, Jardim Marajoara, Pederneiras/SP, CEP 17280-000, declarando-o relativamente incapaz nos termos da fundamentação e SUBSTITUIR o atual curador, Sr. Ivan Aparecido Brando, nomeando para exercer o cargo o requerente, Gerson Luiz Brando, brasileiro, sobrinho do interditando, RG 18.681.459, CPF 077.424.988-98, residente na Avenida Lions Club, nº Oeste-1977, Jardim Marajoara, Pederneiras/SP, CEP 17280-000. A causa da interdição é enfermidade mental que retira seu total discernimento e sua capacidade para exprimir sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004211-83.2016.8.26.0428**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 3997/3999; 4048/4050; 4053/4055; 4095/4097 e 4125/4127.

Reitero o já determinado às fls. 3923/3925, primeira parte.

Fls. 3701/3703 e 4087/4090:

ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente recuperação judicial de empresas, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o processamento da recuperação e nomeado administrador judicial, cumpriu-se o determinado no art. 52, Lei nº 11.101/2005.

Apresentado o plano de recuperação judicial, foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A requerente cumpriu os requisitos do art. 48, Lei nº 11.101/2005, sendo atendidas as exigências para a convocação, a instalação e a deliberação em assembleia geral de credores, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos dos art. 36 e 45, Lei nº 11.101/2005, com a publicação dos editais exigidos, dando-se publicidade aos atos e a todo o processo.

Foi respeitado o art. 51, Lei nº 11.101/2005 e o plano de recuperação judicial foi apresentado, prevendo o pagamento dos trabalhadores e demais credores, sendo certo que os primeiros deverão ser pagos nos termos do art. 54, Lei nº 11.101/2005.

A única ressalva exposta pela Administra Judicial foi a cláusula que entendeu ir contra o dispositivo expresso da Lei 11.101/05, o qual prevê que:

"Na ocorrência de qualquer evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, deverá a Recuperanda requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano de Recuperação que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá a decretação da Falência antes da realização da referida Assembleia Geral de Credores."

Neste sentido, cumpre trazer à baila o estabelecido a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, que aprovou o enunciado 44, refletindo com precisão o ocorrido nestes autos:

"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"

Assim, realizando o controle de legalidade do deliberado, e conforme já apontado pela Administradora Judicial, a cláusula transcrita é totalmente incompatível com o disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, que prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Assim, patente que a cláusula estabelecida extrapolou os limites da legalidade, devendo ser retirada do plano de recuperação judicial.

No mais, quanto à alienação dos imóveis, há especificação de quais e como esta se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dará, não havendo alterações substanciais ao plano original, de modo que não há qualquer nulidade.

Diante disto, tem-se por cumpridos todos os requisitos legais para o deferimento do pedido, não se justificando o decreto de quebra ou a negativa à homologação do plano de recuperação judicial, devendo ser considerada a ressalva aqui relatada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **HOMOLOGANDO** o plano de recuperação judicial, com as ressalvas da fundamentação, e concedendo à requerente **ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** a recuperação judicial, com a novação dos créditos anteriores ao pedido e constantes do plano, nos termos dos arts. 58 e 59, Lei nº 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Paulínia, 26 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**